

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.181/2.011.
Processo nº. 029/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuintes Aposentados ou Pensionistas, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o imóvel de categoria, popular e médio, até 130 m² e que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista com mais de 65 anos de idade e com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 1º. – A isenção prevista nesta Lei poderá ser requerida em qualquer época do ano, desde que atenda os requisitos da Lei.

§ 2º. – Concedida a isenção o contribuinte terá o direito permanente à mesma, sem necessidade de renovação do requerimento anual, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos:

Documento:

Cópia integral da escritura do imóvel ou do contrato de compra;

Cópia do IPTU 2.009 (folha que contém todos os dados do imóvel);

Cópia de comprovante de endereço (Água, Luz ou Energia);

Cópia do C.P.F e R.G.;

Cópia da certidão de casamento ou nascimento, caso seja solteiro;

Cópia de comprovante de recebimento do INSS ou outro documento que comprove aposentadoria atualizada;

Cópia da carta que concedeu a aposentadoria;

Cópia do Atestado de Óbito se for o caso;

Teto da renda para obter isenção.

Artigo 2º. – Ficam remetidos os débitos inscritos em dívida Ativa ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.009, ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

contribuinte aposentado ou pensionista, que na época dos respectivos lançamentos apesar de ter direito ao benefício.

Parágrafo Único – Para se beneficiar da remissão deverá comprovar que na época dos respectivos lançamento, sua renda não era superior a 2 (dois) salários mínimos, que possuía apenas um único imóvel, comprovando a sua residência e o benefício da aposentadoria ou pensão.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 10 de Junho de 2.011.


Evander José Vandramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.181/2.011.
Processo nº. 029/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuintes Aposentados ou Pensionistas, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o imóvel de categoria, popular e médio, até 130 m² e que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista com mais de 65 anos de idade e com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 1º. - A isenção prevista nesta Lei poderá ser requerida em qualquer época do ano, desde que atenda os requisitos da Lei.

§ 2º. - Concedida a isenção o contribuinte terá o direito permanente à mesma, sem necessidade de renovação do requerimento anual, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos:

Documento:

Cópia integral da escritura do imóvel ou do contrato de compra;

Cópia do IPTU 2.009 (folha que contém todos os dados do imóvel);

Cópia de comprovante de endereço (Água, Luz ou Energia);

Cópia do C.P.F e R.G.;

Cópia da certidão de casamento ou nascimento, caso seja solteiro;

Cópia de comprovante de recebimento do INSS ou outro documento

que comprove aposentadoria atualizada;

Cópia da carta que concedeu a aposentadoria;

Cópia do Atestado de Óbito se for o caso;

Teto da renda para obter isenção.

Artigo 2º. - Ficam remetidos os débitos inscritos em dívida Ativa ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.009, ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

contribuinte aposentado ou pensionista, que na época dos respectivos lançamentos apesar de ter direito ao benefício.

Parágrafo Único – Para se beneficiar da remissão deverá comprovar que na época dos respectivos lançamentos, sua renda não era superior a 2 (dois) salários mínimos, que possuía apenas um único imóvel, comprovando a sua residência e o benefício da aposentadoria ou pensão.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 10 de Junho de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.181/2.011.
Processo nº. 029/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuintes Aposentados ou Pensionistas, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o imóvel de categoria, popular e médio, até 130 m² e que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista com mais de 65 anos de idade e com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

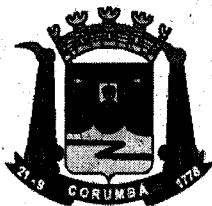
§ 1º. – A isenção prevista nesta Lei poderá ser requerida em qualquer época do ano, desde que atenda os requisitos da Lei.

§ 2º. – Concedida a isenção o contribuinte terá o direito permanente à mesma, sem necessidade de renovação do requerimento anual, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos:

Documento:

- Cópia integral da escritura do imóvel ou do contrato de compra;
- Cópia do IPTU 2.009 (folha que contém todos os dados do imóvel);
- Cópia de comprovante de endereço (Água, Luz ou Energia);
- Cópia do C.P.F. e R.G.;
- Cópia da certidão de casamento ou nascimento, caso seja solteiro;
- Cópia de comprovante de recebimento do INSS ou outro documento que comprove aposentadoria atualizada;
- Cópia da carta que concedeu a aposentadoria;
- Cópia do Atestado de Óbito se for o caso;
- Teto da renda para obter isenção.

Artigo 2º. – Ficam remetidos os débitos inscritos em dívida Ativa ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.009, ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

contribuinte aposentado ou pensionista, que na época dos respectivos lançamentos apesar de ter direito ao benefício.

Parágrafo Único – Para se beneficiar da remissão deverá comprovar que na época dos respectivos lançamento, sua renda não era superior a 2 (dois) salários mínimos, que possuía apenas um único imóvel, comprovando a sua residência e o benefício da aposentadoria ou pensão.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 10 de Junho de 2.011.

Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.181/2.011.
Processo nº. 029/2.010.
Aprovada em 03/02/2.011.

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuintes Aposentados ou Pensionistas, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos o imóvel de categoria, popular e médio, até 130 m² e que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista com mais de 65 anos de idade e com renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 1º. – A isenção prevista nesta Lei poderá ser requerida em qualquer época do ano, desde que atenda os requisitos da Lei.

§ 2º. – Concedida a isenção o contribuinte terá o direito permanente à mesma, sem necessidade de renovação do requerimento anual, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos:

Documento:

Cópia integral da escritura do imóvel ou do contrato de compra;

Cópia do IPTU 2.009 (folha que contém todos os dados do imóvel);

Cópia de comprovante de endereço (Água, Luz ou Energia);

Cópia do C.P.F e R.G.;

Cópia da certidão de casamento ou nascimento, caso seja solteiro;

Cópia de comprovante de recebimento do INSS ou outro documento que comprove aposentadoria atualizada;

Cópia da carta que concedeu a aposentadoria;

Cópia do Atestado de Óbito se for o caso;

Teto da renda para obter isenção.

Artigo 2º. – Ficam remetidos os débitos inscritos em dívida Ativa ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.009, ao





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

contribuinte aposentado ou pensionista, que na época dos respectivos lançamentos apesar de ter direito ao benefício.

Parágrafo Único – Para se beneficiar da remissão deverá comprovar que na época dos respectivos lançamento, sua renda não era superior a 2 (dois) salários mínimos, que possuía apenas um único imóvel, comprovando a sua residência e o benefício da aposentadoria ou pensão.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente